



SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2025-PMC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-048-PMC

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS E DESINFECÇÕES DE PRAGAS PARA SUPRIR NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DEMAIS PARTICIPANTES.

O presente julgamento tem como objeto o recurso administrativo interposto pela empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ Nº 23.259.429/0001-01), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9.2025-048-PMC insurgindo-se, de um lado, contra a decisão do Pregoeiro que a **DESCCLASSIFICOU** e a **INABILITOU** para o LOTE 01, por descumprimento do ITEM 22.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), em razão da não apresentação do comprovante de pagamento da apólice de seguro-garantia, e, de outro, contra a decisão que **HABILITOU** e **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, alegando suposto descumprimento do ITEM 22.1.5 do TERMO DE REFERÊNCIA e ITENS 12.7 “c” e 12.9 “d” do Edital.

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa ora recorrente manifestou sua intenção de recorrer nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como interpôs recurso dentro do prazo estabelecido no mesmo dispositivo, a saber, 03 (três) dias úteis, contados da aceitação dos registros das intenções no sistema, portanto **cabível** e **tempestivo** o presente recurso, considerando o protocolo na data de **03.03.2026**, tendo em





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



vista que foram observados os prazos e procedimentos previstos no Edital, conforme trechos transcritos abaixo:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 20 (vinte) minutos: 10 (dez) minutos na aceitação de proposta e 10 (dez) minutos na declaração de habilitação.

13.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente de Contratação, a licitante deverá apresentar as razões do recurso **no prazo de 03 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, **apresentar contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

13.3. Caberá ao Agente de Contratação receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informando a autoridade superior para a decisão final no prazo de 10 (dez) dias úteis.

a) As razões e **contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema. Não serão recebidas ou conhecidas** razões de recurso e **contrarrazões entregues diretamente ao Agente de Contratação ou enviadas por quaisquer outros meios** (E-mail, fax, correspondência, etc.). Grifo e sublinhe nosso

Outrossim, do mesmo modo, fora oportunizado prazo para apresentação das contrarrazões. No entanto, apesar das contrarrazões pela empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA serem ofertadas dentro do prazo legal editalício, protocolado na data de **06.03.2026**, **não merecem conhecimento**, tendo em vista que foram protocoladas fora do campo próprio (SISTEMA), ou seja, através do e-mail encaminhado ao Agente de Contratação.

Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Em síntese, a Recorrente quanto à sua **desclassificação**, sustenta que a decisão do Pregoeiro foi equivocada, ao argumento de que o Edital conteria redação supostamente ambígua acerca da garantia da proposta, de modo que a apresentação da apólice de seguro-garantia seria bastante para atendimento da exigência editalícia, sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento mediante diligência, por se tratar, segundo defende, de documento complementar. Quanto à **habilitação** da empresa Recorrida ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, sustenta, ainda, que a mesma deveria ter sido inabilitada em razão de três supostas irregularidades: *a) descumprimento do*



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



subitem 22.1.5 do Edital, uma vez que o comprovante de pagamento da apólice de seguro-garantia teria sido emitido em momento posterior à abertura da sessão pública; b) descumprimento do subitem 12.7 do Edital, sob o argumento de que a Licença de Operação (L.O) apresentada seria do Município de Marabá, e não do Município de Curionópolis, local de execução dos serviços; e c) descumprimento do subitem 12.9, alínea “d”, do Edital, ao fundamento de que não teria sido apresentada declaração assinada por profissional contábil habilitado, atestando os índices econômicos exigidos, acompanhada da respectiva certidão de habilitação profissional.

E mais, a manutenção da decisão viola, portanto, os princípios da razoabilidade, da ampla defesa, da competitividade e do formalismo moderado, que regem os procedimentos licitatórios. Vejamos alguns trechos:

(...)

2. DA IRREGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Conforme consignado no Julgamento da **ACEITAÇÃO DA PROPOSTA** a Comissão de Licitação optou por **DESCLASSIFICAR a empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, sob **CNPJ nº 23.259.429/0001-01**.

Pelo motivo descrito abaixo:

25/02/2026 11:19:08 - Sistema - Motivo: A licitante deixou de cumprir por completo o item 22.1., deixando de apresentar o comprovante de pagamento da garantia. Ficando assim a licitante Desclassificada.

No entanto, o motivo da desclassificação dessa recorrente foi baseado unicamente em uma falta de compreensão e divergência de informações dessa comissão de licitações, visto que no próprio edital cita duas informações diferentes, o que induziu essa recorrente ao entendimento apenas de um dos itens, vejamos o que cita no item 22.1 que deu motivos dessa comissão de licitações desclassificar essa recorrente:

22.1 Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante **deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta (GRIFO NOSSO)**, no valor de 1% (um por cento) da proposta da licitante, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, **juntamente com comprovante de pagamento (GRIFO NOSSO)**, quando se tratar de seguro garantia, devendo ter sua validade a partir da apresentação da proposta 150 (cento e cinquenta) dias.

Nesse item em comento já se enxerga uma confusão de informações, onde prevê duas modalidades de apresentação da garantia de 1% do valor estimado:

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE GARANTIA DA PROPOSTA, em que conforme o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, que cita:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia (GRIFO NOSSO);

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

No próprio Art. 96 não prevê que seja enviado o **COMPROVANTE DE PAGAMENTO** em se tratando de **SEGURO GARANTIA**, visto que a **APÓLICE DO SEGURO**





**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



GARANTIA já é uma garantia inquestionável que as participantes atendem aos requisitos de habilitação e que essa apólice assegura qualquer eventual descumprimento dos termos citado no edital e seus anexos, não cabendo nesse caso enviar **COMPROVANTE DE PAGAMENTO** da referida apólice.

E, considerando que essa recorrida por entender que não era necessário enviar o **COMPROVANTE DE PAGAMENTO** da referida **APÓLICE DO SEGURO GARANTIA**, é legalmente previsto no EDITAL a abertura de diligência para envio de documentos complementares previstos no item 12.10 (...)

3. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA

Conforme consignado no Julgamento da **HABILITAÇÃO** a Comissão de Licitação optou por **HABILITAR A LICITANTE ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, sob **CNPJ nº 18.274.814/0001-80**.

No presente caso, a licitante deixou de atender às regras expressamente estipuladas no instrumento convocatório e em seus anexos, incorrendo em descumprimento das exigências previstas no edital e na própria Lei Federal nº 14.133/2021, circunstância que conduz, de forma objetiva, à sua inabilitação.

O instrumento convocatório é claro ao estabelecer que o não atendimento às condições de participação implica exclusão do certame. Nesse sentido, dispõe o edital, em seu item 4, ao tratar da participação na licitação:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

O descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação do licitante.

Essa recorrente irá pontuar e embasar cada item que foi descumprido no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

(...)

Por fim, com base nos argumentos acima, requer o **acolhimento do recurso** para que seja reformada a **DECISÃO** para **CLASSIFICAÇÃO** da empresa ora Recorrente **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 9.2025-048-PMC, com o reconhecimento da plena regularidade de sua proposta sob o argumento de ter atendido as exigências do Edital, bem como para **INABILITAÇÃO** da empresa **ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA** sob o argumento de descumprimento das exigências do Edital.

III. ANÁLISE DO RECURSO

III.a Do Envio da Proposta

Em caráter preliminar, sobre a **PROPOSTA** em especial à exigência da comprovação da **GRANTIA DE PROPOSTA**, como pré-requisito de habilitação, convém transcrever as disposições do art. 58 da Lei 14.133, de 2021. Vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei](#).

Prosseguimento, nesse mesmo sentido, convém transcrever as disposições dos SUBITENS 7.3.1 e 7.9 do ITEM 7 – DO ENVIO DA PROPOSTA do edital, bem como o SUBITEM 12.10, alínea “i” do ITEM 12 – DA HABILITAÇÃO do Edital. Vejamos:

EDITAL

7. DO ENVIO DA PROPOSTA:

(...)

7.3.1 Serão desclassificadas e/ou recusadas as propostas:

a) **que não atendam às exigências do ato convocatório constante no item 7**, ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

(...)

7.9 Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, **a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta**, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, **JUNTAMENTE COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO**, quando se tratar de seguro garantia, devendo ter sua validade a partir da apresentação da proposta 150 (cento e cinquenta) dias.

(...)

12. DA HABILITAÇÃO

(...)

12.10 Orientações gerais sobre a habilitação

(...)

i) **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital** ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo Agente de Contratação, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

j) No julgamento da habilitação e das propostas, o Agente de Contratação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Grifo e Sublinhe nosso

E mais, as disposições do SUBITEM 22.1 DO ITEM 22 – DA GARANTIA DA PROPOSTA E CONTRATUAL do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

22. DA GARANTIA E VALIDADE DO OBJETO

22.1 Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, **como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta**, no valor de 1% (um por cento) da proposta da licitante, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, **juntamente com**





**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



comprovante de pagamento, quando se tratar de seguro garantia, devendo ter sua validade a partir da apresentação da proposta 150 (cento e cinquenta) dias. Grifo e sublinhe nosso.

Registra-se que o Edital **prevê as condições**, bem como a **inabilitação do licitante que apresentar documentos em desacordo com as exigências editalícias**, resguardando a **vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a impessoalidade e a isonomia** entre os participantes.

Dando prosseguimento, é importante consignar que, quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal buscando respeitar, dentre outros, os termos dos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021, que rege as licitações e contratos administrativos, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do julgamento objetivo. Portanto, seguindo esta linha de atuação, **os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação e suas condições de participação especificado de forma clara, transparente e objetiva**, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Nesse sentido, convém transcrever as disposições dos artigos 5 e 11 da Lei acima mencionada.

Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Grifo nosso.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, os entes públicos **devem buscar a melhor formação do processo de contratação** de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor.

III.b Da desclassificação da empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Ultrapassada as preliminares, a controvérsia central, neste ponto, reside em saber se a ausência do **comprovante de pagamento da apólice de seguro-garantia** poderia ser relevada ou saneada por diligência. Pois bem, a resposta é negativa.

O subitem 22.1 do Edital é expresso ao dispor que, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá apresentar a comprovação do recolhimento da garantia de proposta, no valor de 1% da proposta, **“juntamente com comprovante de pagamento, quando se tratar de seguro garantia”**.

Não se trata, portanto, de exigência implícita, acessória ou duvidosa. Ao contrário, é requisito **objetivo, literal e inequívoco**, inserido no instrumento convocatório, vinculando igualmente a Administração e os licitantes, em observância aos princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia** e do **juízo objetivo**.

Do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A exigência de garantia de proposta, juntamente com comprovante de pagamento, em se tratando de seguro garantia, foi estabelecida como requisito de **pré-habilitação**, nos exatos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, não sendo possível tratá-la como formalidade irrelevante.

Também não procede a alegação de que a ausência poderia ser suprida por diligência. O próprio Edital, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite diligência apenas para **complementação de informações acerca de documentos já apresentados**, ou para **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**. Não se admite diligência para substituir documento essencial **não apresentado**, nem para viabilizar regularização posterior de requisito que deveria estar demonstrado no momento processual oportuno.





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



Em outras palavras, diligência não se presta à criação tardia de situação jurídica que deveria existir e estar comprovada no momento exigido pelo Edital.

No caso concreto, a Ata registra que a recorrente encaminhou documento em resposta à diligência, porém a decisão administrativa concluiu pela **não apresentação do comprovante de pagamento exigido no ITEM 22.1**, razão pela qual foi desclassificada. A própria insurgência recursal confirma que o cerne da controvérsia está justamente **na ausência desse documento**, pretendendo a Recorrente que ele fosse tratado como complementar, o que não se sustenta à luz do Edital e da Lei:

25/02/2026 - 11:00:59	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS com lance de R\$ 98.343,00.
25/02/2026 - 11:01:35	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 11:16 do dia 25/02/2026.
25/02/2026 - 11:01:35	Sistema	Motivo: Solicitamos o envio para cumprimento do item 22.1. Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nas modalidades de que trata o "PAR" 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, JUNTAMENTE COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO, quando se tratar de seguro garantia, devendo ter sua validade a partir da apresentação da proposta 150 (cento e cinquenta) dias, juntamente com o item 22.1.3. Para celeridade ao processo de análise, juntamente com o termo de garantia, a proponente deve enviar, digitalizada, a proposta inicial sob pena de desclassificação.
25/02/2026 - 11:03:01	F. XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS	Documentação Lote 0001: Bom dia! Qual o prazo de envio?
25/02/2026 - 11:07:57	Sistema	A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.
25/02/2026 - 11:19:08	Sistema	O fornecedor XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
25/02/2026 - 11:19:08	Sistema	Motivo: A licitante deixou de cumprir por completo o item 22.1., deixando de apresentar o comprovante de pagamento da garantia. Ficando assim a licitante Desclassificada.

A pretensão recursal, na prática, busca desconstituir a consequência prevista no edital para o descumprimento de requisito material e objetivo (comprovante de pagamento). Ainda que se invocasse formalismo moderado, **não se constitui falha de natureza meramente formal**: é requisito de pré-habilitação e condição de permanência da proposta no certame.

Portanto, resta demonstrado que o ato decisório está devidamente motivado pelo registro do motivo em ata (*fato e fundamento: descumprimento do subitem 22.1*), compatível com o dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021.

O **princípio do formalismo moderado não se aplica à hipótese**, pois não se trata de vício meramente formal ou sanável sem alteração da substância do documento, mas de requisito essencial de habilitação, diretamente relacionado à regularidade de funcionamento e à observância das regras do certame.





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



Logo, a desclassificação da empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** foi legítima, regular e devidamente fundamentada.

III.c Da habilitação indevida da empresa **ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA**

Também não assiste razão à empresa Recorrente em dizer que a empresa Recorrida descumpriu os ITENS 22.1.5, 12.7 e 12.9 do Edital, conforme será demonstrado.

Da alegação do descumprimento do ITEM 22.1.5 do Termo de Referência anexo Edital

O ITEM 22.1.5 relativo ao ITEM 22. DA GRANTIA DA PROPOSTA E CONTRATUAL do Edital, dispõe que, quando o sistema não permitir o envio da garantia na fase de cadastramento das propostas, será solicitado ao vencedor o envio do seguro ou comprovante de garantia, no prazo de quinze minutos, “*devendo a data do seguro garantia ser anterior à abertura do certame*”. Vejamos:

EDITAL

(...)

22.1.5. **Quando o sistema não permitir o envio da garantia** na fase de cadastramento das propostas, as empresas deverão prestar a garantia e, logo após a fase de lances, **será solicitado ao vencedor o envio do seguro ou comprovante de garantia no prazo de quinze minutos, devendo a data do seguro garantia ser anterior a abertura do certame**. Grifo e sublinhe nosso

Da leitura objetiva do dispositivo, verifica-se que a exigência temporal recai sobre a **data do seguro-garantia**, e não sobre a data do comprovante de pagamento.

Assim, ao contrário do que sustenta a empresa Recorrente, o Edital não estabeleceu, de forma expressa, que o comprovante de pagamento deveria ostentar data anterior à abertura da sessão pública. Exigir condição não prevista no instrumento convocatório implicaria ampliação indevida da regra editalícia, **em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, princípios esses já mencionados acima.





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



No caso da empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, a controvérsia não diz respeito à ausência de documento, mas à interpretação sobre a data do pagamento da apólice. Tal situação é substancialmente distinta da verificada em relação à Recorrente. A apólice da recorrida foi emitida em data anterior à abertura da sessão, atendendo ao comando expresso do ITEM 22.1.5, tendo a documentação sido encaminhada no prazo assinalado pela Administração, ou seja, dentro do prazo da solicitação formal, via Sistema.

Portanto, não há fundamento editalício suficiente para afastar a regularidade da garantia apresentada pela empresa Recorrida.

Da alegação de descumprimento do ITEM 12.7 do Edital (L.O)

Prosseguindo na análise, a empresa Recorrente sustenta que a Licença de Operação (L.O) apresentada pela empresa Recorrida seria inválida para fins de habilitação por ter sido emitida no Município de Marabá, e não no Município de Curionópolis. A alegação também não procede.

Pois bem, o SUBITEM 12.7, alínea “c”, do ITEM 12 DA HABILITAÇÃO do Edital exige a apresentação de Licença de Operação (LO) válida, **emitida pelo órgão ambiental competente, municipal**, estadual ou federal, **que contemple atividade compatível com o objeto da licitação**, ou a dispensa de licença, se aplicável. Vejamos:

EDITAL

(...)

12.7 Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

c) Licença de Operação (LO) válida, **emitida pelo órgão ambiental competente** (municipal, estadual ou federal), **que contemple atividade compatível com o objeto da licitação proposto**, ou a dispensa de licença, se aplicável. Grifo e sublinhe nosso

Observe-se que o dispositivo **não exige** que a licença tenha sido emitida, necessariamente, pelo Município onde se dará a execução do objeto, tampouco condiciona a habilitação à apresentação de licença específica de Curionópolis.





**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



Em matéria licitatória, a Administração está estritamente vinculada ao que foi efetivamente previsto no Edital. Não cabe, **após a abertura do certame, criar exigência mais restritiva do que aquela originalmente estabelecida em respeito ao princípio do julgamento objetivo.**

Se eventual autorização complementar, local ou específica, vier a ser exigida pelo órgão ambiental competente para a execução concreta dos serviços no Município de Curionópolis, tal providência deverá ser observada na fase própria de execução contratual, e não convertida, sem previsão expressa, em requisito de habilitação.

Desse modo, tendo a empresa Recorrida apresentado licença válida, emitida por órgão ambiental competente e relacionada à atividade compatível com o objeto licitado, não há como reconhecer violação ao subitem 12.7 do Edital, como alega a empresa ora Recorrente.

Da alegação de descumprimento do ITEM 12.9, alínea “d”, do Edital

No tocante à qualificação econômico-financeira, a Recorrente afirma que a empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA não apresentou declaração assinada por profissional contábil habilitado, acompanhada da respectiva certidão de habilitação.

Todavia, igualmente neste ponto, a irresignação não merece acolhida.

Nesse sentido, o SUBITEM 12.9, alínea “d”, do ITEM 12 DA HABILITAÇÃO do Edital, assim dispõe:

EDITAL

(...)

12.9 Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

d) **DECLARAÇÃO**, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, específica para este pregão, acompanhada da certidão de habilitação do profissional responsável pela assinatura dos índices apresentados.

Conforme acolhido na análise da habilitação, a empresa Recorrida apresentou a documentação de habilitação, pertinente à comprovação dos índices econômico-financeiros, inclusive a **declaração**





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



subscrita por profissional contábil habilitado e a correspondente certidão de habilitação, conforme pode ser verificado do Sistema e dos documentos apresentados.

Não se verifica, assim, vício apto a macular a habilitação da empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA.

Importa registrar que o recurso administrativo deve se amparar em elementos concretos capazes de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Não demonstrada, de forma objetiva, a ausência ou invalidade do documento, e havendo nos autos análise que concluiu pela regularidade da habilitação, deve ser preservada a decisão do Pregoeiro.

Nessa senda, reforça-se que a vinculação ao edital é um princípio essencial no processo licitatório, garantindo transparência, igualdade e segurança jurídica. O edital é o documento que estabelece todas as regras, condições, critérios de julgamento e demais exigências para a contratação, portanto esse princípio visa impedir que haja alterações nas condições de participação ou julgamento após o início do processo licitatório, **evitando favoritismos e garantindo isonomia entre os licitantes.**

A verdade é que, referido princípio e outros princípios a ele relacionados estão expressos na Lei nº 14.133/2021, reafirmando a obrigatoriedade da Administração Pública de respeitar as regras e condições disposições estabelecidas no edital ao longo de todo o processo.

E mais, que o princípio da proposta mais vantajosa (preço) não se sobrepõe ao princípio da legalidade e à necessidade de o licitante atender a **todas as condições de habilitação** estabelecidas no instrumento convocatório. A validade do processo exige que o contratado possua as condições legais e técnicas para a execução do objeto, o que não foi comprovado pela Recorrente.

Por fim, verifica-se das disposições acima que o procedimento adotado pelo Pregoeiro, diga-se responsável, pelo procedimento licitatório quanto à desclassificação da empresa Recorrida referente ao ITEM 22.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, bem como a habilitação da empresa Recorrida por cumprimento do ITEM 22.1.5 do TERMO DE REFERÊNCIA e 12.7 “c” e 12.9 “d” do EDITAL, observou os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,**



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



transparente e isonômico, conforme exigido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, portanto **improcedente** às alegações recursais apresentadas pela empresa ora Recorrente.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO das razões recursais interposta pela empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sua **DECLASSIFICAÇÃO** para o ITEM 01, e consequente sua **INABILITAÇÃO**, tendo em vista o descumprimento da exigência do SUBITEM 22.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 9.2025-048-PMC, bem como a **HABILITAÇÃO** da empresa **ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, por atendimento às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 9.2025-048-PMC.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Curionópolis (PA), 13 de março de 2026.

Simone Rodrigues Dezidério
Pregoeira Portaria nº 001/2024

